

*[Handwritten signatures and initials]*

## **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo: 51/2012 – SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE DE TRABALHADORES DA CP COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE (SFRCI) DE 7OUT A 6NOV2012 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## **ACÓRDÃO**

### **I – ANTECEDENTES E FACTOS**

1. O Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI) remeteu ao Ministério da Economia e do Emprego e à administração da CP Comboios de Portugal, E.P.E. (CP), pré-aviso de greve para o período compreendido entre as 00h00 do dia 7 de outubro de 2012 e as 24h00 do dia 6 de novembro de 2012, nos termos definidos no citado pré-aviso.
2. O pré-aviso de greve consta como anexo 2 da ata da reunião realizada a 26 de setembro de 2012, no Ministério da Economia e do Emprego, nas instalações da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), os quais aqui se dão por integralmente reproduzidos.
3. A presente greve abrange as seguintes situações:
  - a) A prestação de trabalho não contido entre as horas de entrada e de saída do período normal de trabalho diário atribuído nas escalas de serviço;
  - b) A prestação de trabalho não previsto nos gráficos afixados nas estações à data da publicação do pré-aviso de greve;

- c) A prestação de trabalho em dia de descanso semanal, em dia de feriado, trabalho extraordinário e com falta de repouso;
- d) A prestação de todo o período de trabalho quanto a trabalhadores que iniciem o seu período de trabalho no dia 31 de outubro de 2012 e o terminem fora da sede;
- e) A prestação de todo o período de trabalho quanto a trabalhadores que iniciem o seu período de trabalho no dia 31 de outubro de 2012 e o terminem no dia 1 de novembro de 2012;
- f) A prestação de um período de 8 horas de trabalho após o período de repouso mínimo, caso não lhes tenha sido indicado o serviço a efetuar entre as 00 horas e as 24 horas do dia 1 de novembro de 2012;
- g) Após a prestação de serviço na sede e/ou após um período de greve na sede, sempre que o reinício do trabalho ocorra fora da sede e/ou na sede, o trabalhador estará de greve a partir desse momento, pelo período necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, quando a entidade patronal não assegure por escrito as condições necessárias para a retoma da prestação de trabalho fora da sede e/ou na sede;
- h) Após a prestação de serviço fora da sede e/ou após um período de greve fora da sede, sempre que o reinício do trabalho ocorra na sede e/ou fora da sede, o trabalhador estará de greve a partir desse momento, pelo período necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, quando a entidade patronal não assegure por escrito as condições necessárias para a retoma da prestação de trabalho fora da sede e/ou na sede.

Assinale-se, contudo, que os casos em que os trabalhadores se encontrarão em greve estão sujeitos a mais condições, particularidades e circunstâncias, pelo que esta caracterização básica da greve não dispensa a consulta do respetivo pré-aviso.

4. No dia 26 de setembro de 2012, o Diretor-Geral da DGERT, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada com o Sindicato e a empresa no dia 26 de setembro de 2012, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

*[Handwritten signatures]*

5. Resulta das sobreditas comunicações que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pelos acordos de empresa aplicáveis.

6. Acresce tratar-se de empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b), do n.º 4, do art. 538.º, do Código do Trabalho.

7. O Tribunal Arbitral foi, assim, constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Tiago Silveira;
- Árbitro dos trabalhadores: Helena Carrilho;
- Árbitro dos empregadores: Rafael Campos Pereira.

8. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 2 de outubro, pelas 10H00, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do Sindicato e da entidade empregadora cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos. Ambas as partes foram também ouvidas simultaneamente.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O **SFRCI** fez-se representar por:

- Luís Pedro Ventura Bravo;
- Amândio Madaleno.

A **CP** fez-se representar por:

- Raquel de Fátima Pinho Campos;
- Carla Sofia Teixeira Marques Santana;
- Fátima Marina Ferreira Lopes;
- João Carlos Rodrigues Mendes.

9. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

10. Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:

- a) Que a greve em causa abrange um dia completo, correspondente ao feriado de 1 de novembro;
- b) Que estará em curso pelo menos mais uma greve no âmbito da CP, EPE;
- c) Que na CP se têm verificado sucessivas greves nos últimos meses, convocadas por diferentes sindicatos;
- d) Que o SFRCI tem um número relevante de trabalhadores sindicalizados.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

11. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3, do artigo 57.º CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor dos transportes (n.ºs 1 e alínea h), do n.º 2, do art. 537.º CT).

Portanto, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

12. Entende o Tribunal Arbitral que estão em causa necessidades sociais impreteríveis quanto ao transporte ferroviário de passageiros, embora a sua fixação deva ser, no caso presente, limitada.

As deslocações para os locais de trabalho, para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, são situações suscetíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis (processos 28/2012 – SM, 24/2012 – SM, 20/2012 – SM, 19/2012 – SM, 15/2012 – SM, 3 e 4/2012 – SM, 7/2011 – SM, 6/2011 – SM, 5/2011 – SM e 50/2010 – SM).

É certo que, durante um dia feriado, como é o dia 1 de novembro, algumas das necessidades sociais são menos intensas. Não obstante, mesmo em dias feriados, existem trabalhadores a exercer o seu direito ao trabalho e o exercício desse direito deve ser preservado durante a greve. Tal deve refletir-se na extensão dos serviços mínimos fixados, em termos de proporcionalidade, como faz este Tribunal Arbitral no presente acórdão. Porém, a circunstância de ter esse aspeto em conta na definição da extensão dos serviços mínimos não autoriza que os mesmos não sejam fixados por inexistirem necessidades sociais impreteríveis. Elas existem, mas com uma extensão menor.

Além disso, existem necessidades sociais de outras naturezas que se manifestam em dias feriados como, por exemplo, nas deslocações necessárias para a prestação de cuidados de saúde ou para a assistência a familiares ou pessoas em situação de fragilidade.

Note-se, aliás, que já foram fixados serviços mínimos em dias feriados em decisões anteriores, como sucedeu nos processos 49/2012 – SM, 46/2012 – SM, 43, 44 e 45/2012 – SM, 35/2012 – SM, 34/2012 – SM e 28/2012 – SM.

13. O Tribunal Arbitral entende, pois, que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte ferroviário de passageiros pode ser efetuada com observância dos limites do Princípio da Proporcionalidade (considerando as vertentes “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade em sentido restrito”), como se faz neste acórdão.

Com efeito:

- a) A presente greve abrange um dia completo – o dia 1 de novembro –, e a fixação de serviços mínimos para o transporte de passageiros limita-se a apenas esse dia,

não se fixando serviços mínimos para o transporte de passageiros nos outros dias de greve;

- b) A fixação dos serviços mínimos no transporte de passageiros neste acórdão é muito inferior a casos de greve geral;
- c) O dia 1 de novembro não é, tradicionalmente, um dia que se inclua no período de férias, pelo que se justifica a definição de serviços mínimos com alcance mais amplo que no processo 34/2012 – SM, mas sempre com observância de limites impostos pelos princípios da “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade em sentido restrito”;
- d) Mesmo assim, a circunstância de o dia feriado de 1 de novembro ser uma quinta-feira pode implicar deslocações com o objetivo de aproveitar o período próximo do fim de semana seguinte, havendo igualmente que considerar o direito ao repouso e lazer (artigo 59.º-1-d) da Constituição) inerentes a essas deslocações, na extensão dos serviços mínimos a fixar.

14. O Tribunal Arbitral teve em conta o facto de já terem sido decretados serviços mínimos para greves que abrangem o período temporal incluído no pré-aviso de greve (processos 43, 44 e 45/2012 – SM), ainda que relativas a outros sindicatos.

Assim, foi efetuado um esforço de compatibilização entre essas decisões e a presente, apenas se fixando serviços mínimos para comboios que possam, eventualmente, vir a realizar-se ao abrigo de serviços mínimos referidos nas decisões dos processos 43, 44 e 45/2012 - SM.

15. Por último, é certo que em certas funções se torna possível a substituição de um trabalhador que se encontre em greve por outro que não tenha aderido e, relativamente a certas greves, torna-se mais fácil fazê-lo que noutras. Nessa medida poderia perguntar-se se é justificada a fixação de serviços mínimos quando existam tais possibilidades de substituição.

Porém, em última análise, existe sempre um risco e uma certa indeterminabilidade quanto ao número de trabalhadores que possam aderir à greve e o cumprimento e a fixação do

que se considerem os serviços mínimos adequados não deve ficar dependente desse fator de risco. A isto acresce que a circunstância de, para os períodos abrangidos, existirem várias greves convocadas, agrava esse risco, pelo que importa fixar serviços mínimos.

### **III – DECISÃO**

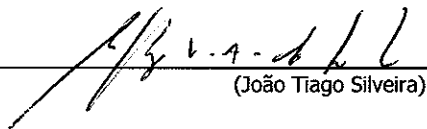
Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade quanto aos pontos 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 e por maioria quanto ao ponto 2, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

1. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.
2. Serão realizados os comboios de transporte de passageiros no dia 1 de novembro de 2012 constantes do anexo a este acórdão.
3. Serão assegurados comboios de socorro nos dias de greve (1 maquinista, cada 8 horas de trabalho).
4. Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes meios e operações necessárias.
5. As empresas devem dar tempestivamente conhecimento público desta decisão aos potenciais utilizadores do transporte ferroviário.
6. Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
7. No caso do eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.

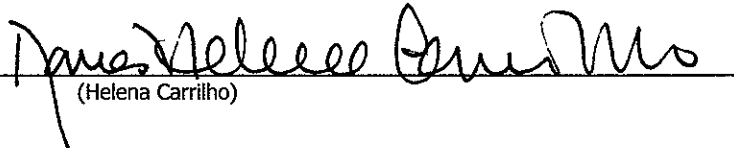
8. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 3 de outubro de 2012

Árbitro Presidente

  
(João Tiago Silveira)

Árbitro de Parte Trabalhadora  
(Declaração de voto)

  
(Helena Carrilho)

Árbitro de Parte Empregadora

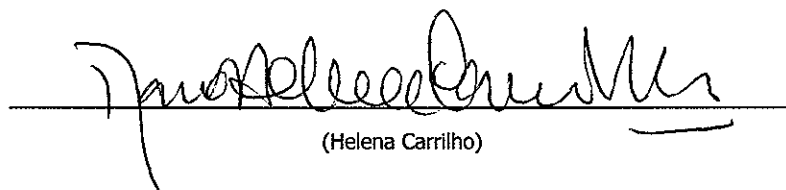
  
(Rafael Campos Pereira)



**Declaração de voto do árbitro da parte trabalhadora**

O árbitro dos trabalhadores nada tem a opor aos pontos 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da Decisão constante do presente Acórdão discordando de fixação para o dia de greve dos serviços mínimos adotados maioritariamente pelo Tribunal Arbitral por considerar que não se trata de um dia em que têm de ser consideradas necessidades sociais impreteríveis, porquanto a fixação de tais serviços constantes do acórdão, não respeitam o princípio da proporcionalidade considerado o mesmo nas suas vertentes da "necessidade e adequação" aplicáveis ao caso vertente.

Lisboa, 3 de Outubro de 2012

  
(Helena Carrilho)

**ANEXO**

**SERVIÇOS MÍNIMOS PARA O TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**

**FERIADO DE 1 DE NOVEMBRO DE 2012**

*Handwritten signatures and initials:*  
LJL  
res  
AA

## **COMBOIOS SUBURBANOS DE LISBOA**

COMBOIOS DAS LINHAS DE SINTRA E AZAMBUJA

### **Família Meleças-Oriente**

<b>Nº comboio</b>	<b>Partida (H)</b>	<b>Nº comboio</b>	<b>Partida (H)</b>
18222	08:56	18416	07:53
18302	18:56	18512	19:53

### **Família Rossio-Sintra**

<b>Nº comboio</b>	<b>Partida (H)</b>	<b>Nº comboio</b>	<b>Partida (H)</b>
18719	07:38	18728	08:40
18735	09:38	18744	10:40
18815	19:38	18824	20:40

### **Família Alcântara Terra-Azambuja**

<b>Nº comboio</b>	<b>Partida (H)</b>	<b>Nº comboio</b>	<b>Partida (H)</b>
16404	06:36	16506	07:48
16454	19:06	16556	20:18

*Handwritten signature and initials*

COMBOIOS DA LINHA DE CASCAIS

**Família Cascais**

<i>Nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>	<i>Nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
19017	07:30	19016	07:23
19021	08:20	19022	08:23
19075	17:20	19076	17:23
19087	19:30	19082	18:23

COMBOIOS DA LINHA DO SADO

**Família Praias do Sado**

<i>Nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>	<i>Nº comboio</i>	<i>Partida (H)</i>
17211	08:25	17210	7:40
17251	18:25	17246	19:40

**COMBOIOS SUBURBANOS DO PORTO**

## COMBOIOS DA LINHA DO DOURO

<b>Nº Comboio</b>	<b>Partida (H)</b>
15503	06:25
15541	17:30

<b>Nº Comboio</b>	<b>Partida (H)</b>
15512	07:58
15548	18:58

## COMBOIOS DA LINHA DO MINHO

<b>Nº Comboio</b>	<b>Partida (H)</b>
15205	06:45
15241	18:45

<b>Nº Comboio</b>	<b>Partida (H)</b>
15206	06:34
15246	19:34

## COMBOIOS DA LINHA DE GUIMARÃES

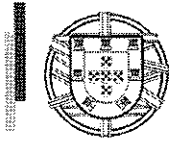
<b>Nº Comboio</b>	<b>Partida (H)</b>
15153	07:20
15169	18:20

<b>Nº Comboio</b>	<b>Partida (H)</b>
15156	08:48
15170	17:48

## COMBOIOS DA LINHA DO NORTE

<b>Nº Comboio</b>	<b>Partida (H)</b>
15609	07:18
15841	18:48

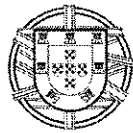
<b>Nº Comboio</b>	<b>Partida (H)</b>
15715	08:05
15751	19:05



*Handwritten initials/signature in the top right corner.*

**COMBOIOS REGIONAIS**

<b>Comboio</b>	<b>Frequência</b>	<b>Origem</b>	<b>Destino</b>	<b>Hora Partida</b>	<b>Hora Chegada</b>
420	1..7	TUI	PORTO-C	7:28	9:45
423	1..7	PORTO-C	TUI	18:10	20:29
863	1..7	PORTO-SB	REGUA	9:20	11:07
864	1..7	REGUA	PORTO-C	8:50	10:35
4411	1..7	LISBOA-SA	TOMAR	9:48	11:52
4432	1..7	TOMAR	LISBOA-SA	18:02	20:11
4602	1..7	COIMBRA	AVEIRO	6:33	7:32
4668	1..7	AVEIRO	COIMBRA	13:49	14:46
5205	1..7	OLIV.AZEMEIS	ESPINHO-VOUG	9:58	11:01
5212	1..7	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMEIS	17:10	18:12
5904	1..7	FARO	LAGOS	10:21	12:05
5915	1..7	LAGOS	FARO	18:15	20:01



*ML*  
*137*  
*RA*

**COMBOIOS DE LONGO CURSO**

<b>Comboio</b>	<b>Frequência</b>	<b>Origem</b>	<b>Destino</b>	<b>Hora Partida</b>	<b>Hora Chegada</b>
522	1..7	PORTO-C	LISBOA-SA	10:52	14:00
523	1..7	LISBOA-SA	PORTO-C	9:30	12:39
570	1..7	LISBOA-OR	FARO	10:20	13:40
620	1..7	GUIMARAES	LISBOA-SA	7:43	12:00
621	1..7	LISBOA-SA	GUIMARAES	17:30	21:40
674	1..7	FARO	LISBOA-OR	17:35	21:05